



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07022/21

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé - IPASB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Luiz Freitas Neto (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Bonito de Santa Fé. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé - IPASB. Exercício de 2020. Várias irregularidades certificadas pela Auditoria. Irregularidade da prestação de contas. Aplicação de multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00461/24

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé - IPASB**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor LUIZ FREITAS NETO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 1136/1160, com as seguintes colocações e observações, a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo concedido (13/04/2021);
2. Receita realizada de R\$4.181.201,02, com destaque para Contribuição do Servidor Ativo Civil (R\$726.924,08) e Contribuição Patronal (R\$3.134.794,02);
3. Despesa executada de R\$4.230.330,63, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão), no valor de R\$3.977.963,03, o que equivale 94,03% do total empenhado no exercício;
4. Déficit de R\$49.129,61 na execução orçamentária:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07022/21

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	4.181.201,02
(-) Despesa Empenhada	4.230.330,63
(=) Resultado da Execução Orçamentária (Déficit)	(49.129,61)
Aportes Financeiros Recebidos	0,00
(=) Resultado Orçamentário Ajustado	(49.129,61)

5. Disponibilidades constantes no Balanço Patrimonial correspondem a R\$102.422,08 ao fim do exercício, valor 46,12% maior que o observado no exercício anterior;
6. Os saldos das aplicações financeiras do RPPS no final do exercício analisado encontram-se de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução CMN 3.922/2010 e na raia máxima prevista na Política de Investimentos, fls. 698/718;
7. Ao final do exercício sob análise, o Município de Bonito de Santa Fé contava com 353 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 242 aposentados e pensionistas;
8. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS, custeadas com recursos previdenciários próprios alcançaram R\$252.367,60, correspondendo a 2,07% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime no exercício financeiro anterior, acima do teto de 2%;
9. Despesa sujeita à licitação:

Número	Credor	Descrição
010/2020	Sthepson Maiery Alves de Lira - ME	Assessoria Técnica

As informações constantes no SAGRES demonstram que durante o ano de 2020 o IPASB efetuou despesas com serviços administrativos diversos no montante de R\$45.600,00, tendo como credor STHEPSON MAIERY ALVES DE LIRA – ME, CNPJ 11.083.424/0001-83. Todavia, somente os dispêndios realizados durante os meses de maio a dezembro daquele ano, na soma de R\$30.400,00, estavam acobertados pelo Contrato 001/2020, também na quantia de R\$30.400,00, assinado no dia 08 de maio de 2020, pelo gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, com base na Tomada de Preços 010/2020 implementada pelo Município de Bonito de Santa Fé/PB;

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 07022/21*

Logo, existiram gastos não licitados na quantia de **RS\$15.200,00**, porquanto as despesas a serem consideradas devem ser todas com o mesmo objeto efetivados ao longo do exercício;

10. Sobre as características atuariais:

a) Quanto à Avaliação Atuarial prevista no art. 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 9.717/1998 e no art. 3º da Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 464/2018, verifica-se que a autoridade responsável anexou ao caderno processual a documentação respeitante ao exercício financeiro de 2020, com data base em 31 de dezembro de 2019, fls. 727/774. Já a avaliação atuarial de 2021, com dados posicionados em 31 de dezembro de 2020, o Presidente do IPASB à época e responsável pelas presentes contas, Sr. Luiz Freitas Neto, apresentou declaração, datada de 31 de dezembro de 2020, fl. 775, na qual mencionou que a entidade securitária tinha contratado empresa para elaborar a reavaliação atuarial. Entrementes, nenhum documento respeitante à avaliação atuarial para 2021 foi acostado aos autos. O fato relatado demonstra o comprometimento do Balanço Patrimonial do exercício de 2020, quanto ao valor das provisões matemáticas previdenciárias, conforme evidenciado no item “5.5” deste relatório, e comprometeu as tomadas de decisões para o ano de 2021;

b) No Sistema de Previdência do TCE/PB foi registrado que no ano de 2020 havia avaliação atuarial em vigor. No referido sistema foi informado que as alíquotas adotadas no exercício em exame foram definidas no ano de 2010, sendo 11% do empregado e 20,55% do empregador, sem custo suplementar;

11. Os parcelamentos de débito declarados como vigentes se encontram discriminados em tabela às fls. 1154/1155;

12. O Instituto, ao final do exercício, possuía Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, por força judicial;

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data de emissão do último CRP válido	13/01/2021
Término do prazo de validade do último CRP válido	12/07/2021
CRP vigente no fim do exercício financeiro?	Sim
Tipo de CRP vigente no fim do exercício financeiro	Judicial



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07022/21

13. Não houve registro de denúncia;
14. Não foi realizada diligência in loco;
15. Ao final do relatório a Auditoria indicou a ocorrência de irregularidades.

O Gestor do Instituto foi notificado e, após prorrogação de prazo, apresentou defesa por meio do Documento TC 63022/21 (fls.1179/1275).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 1285/1320), concluindo como máculas remanescentes:

- 1) Apresentação de Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas sem informações de caráter técnico e operacional, estando ausentes as devidas justificativas para as ações previstas no QDD e não realizadas;
- 2) Não encaminhamento da relação dos procedimentos licitatórios e dos contratos, tanto licitados como não licitados vigentes no exercício em exame;
- 3) Carência de utilização das alíquotas para os servidores e para o empregador (custo normal) sugeridas na Avaliação Atuarial de 2020;
- 4) Ausência da documentação bancária respeitante aos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao IPASB, R\$4.576,00;
- 5) Inexistência de registro de receitas patronais originárias dos servidores vinculados ao próprio IPASB;
- 6) Não apresentação de documentos relacionados aos servidores vinculados ao IPASB;
- 7) Despesas administrativas, no montante de R\$252.367,60, acima do limite de 2% da base de cálculo, R\$12.170.997,26, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008;
- 8) Déficit na execução orçamentária de R\$49.129,61;
- 9) Falta de qualificação legal por parte da responsável pela gestão dos recursos do RPPS, Sra. Ariádine Teles Dias Dantas, ante a sua não aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07022/21

- 10) Comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, diante da baixa disponibilidade financeira, da não adoção de medidas para o recebimento de recursos pertencentes ao IPASB e da diminuição de servidores efetivos que formam a base para as receitas a serem recebidas pelo instituto;
- 11) Aplicações de recursos em um mesmo fundo de investimentos, em percentual superior ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN 3.922/2010;
- 12) Inconformidade entre os dados do Sistema de Previdência do TCE/PB e as informações constantes na Política de Investimentos, no que tange ao valor máximo autorizado para aplicações;
- 13) Ocorrência de déficit financeiro na importância de R\$219.574,01;
- 14) Não inclusão das informações relacionadas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2020 no Sistema de Previdência de TCE/PB;
- 15) Inconformidade na elaboração do Balanço Patrimonial, ante a inserção de valor incorreto das provisões matemáticas previdenciárias;
- 16) Realização de despesas com serviços ligados ao setor de recursos humanos sem amparo em procedimento licitatório, R\$15.200,00;
- 17) Inconsistência em relação ao número de servidores efetivos, inativos e pensionistas do Município de Bonito de Santa Fé/PB apresentados ao Tribunal, existindo valores divergentes na PCA, fl. 811 e no SAGRES;
- 18) Ausência de reuniões, inclusive on line, do Conselho de Previdência durante o ano de 2020;
- 19) Elaboração extemporânea da Avaliação Atuarial de 2020, com data base em 31 de dezembro de 2019, sem a previsão de alíquota suplementar patronal para cobrir o déficit previdenciário;
- 20) Ausência de informações contábeis atuariais relacionadas ao ano de 2020;
- 21) Não adoção de medidas administrativas para alteração das alíquotas do empregador e do empregado (custo normal) sugeridas na Avaliação Atuarial de 2020, data base em 31 de dezembro de 2019;
- 22) Obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de forma judicial, diante da existência de inconformidades inibidoras da concessão administrativa.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07022/21

O Órgão Técnico ainda sugeriu recomendações ao final do relatório:

- a) realizar estudos de viabilidade financeira do RPPS para garantir os benefícios previdenciários de aposentadorias e de pensões;
- b) inserir informações consistentes no Sistema de Previdência do Tribunal;
- c) Elaborar levantamento de quantitativos de cargos efetivos e propor a elaboração de norma criadora dos cargos junto ao instituto, com vistas ao seu preenchimento mediante concurso público; e
- d) Encaminhar nas futuras PCA's todos os documentos exigidos pela Portaria TC 201/2019, de forma clara e precisa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1323/1330), opinou:

Ante o exposto, acerca-se este órgão ministerial dos argumentos e fundamentos dos relatórios da Auditoria¹, e, por fundamentação *per relationem*², opina no sentido da:

- 1) **Irregularidade das contas** do Sr. **Luiz Freitas Neto**, na qualidade de gestor do **Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense** ao longo do exercício de **2020**;
- 2) **Aplicação da multa** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/PB ao inominado gestor, em decorrência das irregularidades detectadas pela Auditoria.

Agendamento, com intimações (fl. 1331).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07022/21

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais.

Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07022/21

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso específico, o Parecer do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, conforme se colhe dos comentários contidos à fl. 1328:

“Examinando o “conjunto da obra”, percebe-se a gravidade do cenário exposto pela Unidade Técnica no tocante à administração do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé ao longo do exercício de 2020.

Como relatado, várias e graves foram as irregularidades apontadas pela Auditoria nas peças técnicas produzidas ao longo da instrução processual, não tendo o gestor conseguido esclarecer suficientemente as máculas detectadas pela Unidade Técnica desta Corte.

Em alguns momentos o defendente reconhece as falhas. Em outros, simplesmente suscita o afastamento das irregularidades por considerá-las de menor importância, sem, contudo, juntar qualquer documentação ou argumento que lhe seja favorável.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07022/21

*Com relação à produção de provas, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue o entendimento de que **competete ao gestor, diante de irregularidades apontadas pela unidade de instrução, apresentar eventuais provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.** É essa a inteligência do seguinte enunciado:*

“A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.” (Acórdão 1522/2016 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, sessão: 15/06/2016)

Com efeito, percebe-se que é do gestor a incumbência de trazer esclarecimentos acerca do que é apontado pelo Corpo Técnico, por meio de provas consistentes, que demonstrem cabalmente a regularidade dos procedimentos.

No contexto dos autos, conforme descrito pela Auditoria, várias foram as irregularidades que restaram como não esclarecidas, atraindo a responsabilidade para aquele que geriu o Instituto ao longo de 2020.

Assim, alinhado ao posicionamento técnico, entendo que o vasto conjunto de falhas detectadas pela Unidade de Instrução é suficiente para macular a gestão em destaque, implicando na irregularidade das contas, mostrando-se desnecessário o exame individualizado de cada uma das eivas, mormente pela robustez da instrução e pelo fato da defesa não ter trazido aos autos argumentos consistentes, tampouco documentação probatória suficiente para amparar suas alegações e pleitos.

Cumprе esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação per relationem, ou aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07022/21

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico.”

No mais, a evolução patrimonial do IPASB somente veio a evoluir após a mudança de gestão em 2021 (dados do SAGRES):

Disponibilidades do IPASB (em R\$)				
2020	2021	2022	2023	2024 (até abril)
102.422,08	287.358,06	3.679.340,34	5.930.783,03	6.734.927,57

Cabe, assim, como razões para o voto, o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: **I) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé - IPASB, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor LUIZ FREITAS NETO; **II) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **30,13 UFR-PB** (trinta inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUIZ FREITAS NETO (CPF 058.443.554-15), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normas referentes à gestão previdenciária, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **III) RECOMENDAR** à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto, especialmente as detectadas pela Auditoria na presente prestação de contas e as relativas à saúde financeira do IPASB, inserindo informações consistentes no Sistema de Previdência do Tribunal e encaminhando nas futuras prestações de contas todos os documentos exigidos pela Portaria TC 201/2019; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07022/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07022/21**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé - IPASB**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor LUIZ FREITAS NETO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito de Santa Fé - IPASB, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor LUIZ FREITAS NETO;

II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **30,13 UFR-PB³** (trinta inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUIZ FREITAS NETO (CPF 058.443.554-15), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normas referentes à gestão previdenciária, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto, especialmente as detectadas pela Auditoria na presente prestação de contas e as relativas à saúde financeira do IPASB, inserindo informações consistentes no Sistema de Previdência do Tribunal e encaminhando nas futuras prestações de contas todos os documentos exigidos pela Portaria TC 201/2019; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de abril de 2024.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em R\$66,39 - referente a abril de 2024, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 23 de Abril de 2024 às 14:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2024 às 15:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO